

Informativo comentado: Informativo 763-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMAS DIVERSOS

A prestação pecuniária decorrente do contrato de concessão de direito real uso é receita patrimonial e, por se tratar de cobrança de dívida de natureza real, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205 do CC)

ODS 16

Aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil/2002, na cobrança de taxa de ocupação do particular no contrato administrativo de concessão de direito real de uso para a utilização privativa de bem público.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.675.985-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/12/2022 (Info 763).

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

Não é possível a penhora do bem de família do devedor solidário do contrato de locação; isso porque devedor solidário não é o mesmo que fiador, não se admitindo interpretação extensiva

Importante!!!

ODS 16

O art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90 permite a penhora do bem de família do fiador em caso de dívidas decorrentes do contrato de locação.

Se o indivíduo constou como “devedor solidário” no contrato de locação, não se pode dizer que ele é fiador.

As hipóteses permissivas da penhora do bem de família devem receber interpretação restritiva.

Logo, não é possível equiparar o devedor solidário ao fiador para, mediante essa interpretação extensiva, permitir a penhora do bem de família.

A posição jurídica de devedor solidário não se confunde com a figura do fiador de contrato de locação, não podendo receber o mesmo tratamento jurídico, notadamente para a incidência de norma restritiva de direitos.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.118.730-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/11/2022 (Info 763).

CONTRATOS

Os pais, detentores do poder familiar, não respondem solidariamente por contrato oneroso de prestação de serviços escolares celebrado entre a instituição de ensino e terceiro estranho à entidade familiar

ODS 16

Caso hipotético: Tiago é filho de Roberto e Carla. Silvana, madrinha de Tiago, resolveu ajudar financeiramente seu afilhado e matriculou Tiago em uma escola particular. Para tanto, teve que assinar um contrato de prestação de serviços educacionais, comprometendo-se a pagar as mensalidades. Logo, Silvana constou como responsável financeira no contrato de prestação de serviços escolares. Ocorre que Silvana passou por dificuldades financeiras e ficou devendo o pagamento de 5 mensalidades. Diante disso, a escola ingressou com execução de título executivo extrajudicial contra Silvana, Roberto e Carla. A exequente argumentou que os pais da criança possuem responsabilidade solidária e, portanto, também deverão pagar o débito.

O STJ não concordou com o argumento da escola. Os pais de não Tiago possuem responsabilidade solidária, neste caso, pelo pagamento do débito.

Segundo prevê o art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual. Assim, não havendo como se reconhecer a responsabilidade solidária decorrente do poder familiar (legal), a única maneira de se redirecionar a execução aos pais do aluno seria caso houvesse alguma anuência ou participação de qualquer dos pais no instrumento contratual firmado pela escola com a responsável financeira.

STJ. 4^a Turma. AREsp 571.709-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

ALIMENTOS

O pai foi obrigado por sentença judicial, a pagar as despesas da filha; não como não pagou, a mãe da criança teve que quitar a dívida; não se admite que esta dívida seja cobrada no cumprimento de sentença

ODS 3

Na execução de alimentos, não pode a genitora, na condição de representante legal, se sub-rogar nos direitos da credora, menor, sobre a prestação referente a alimentos *in natura* que aquela pagou em virtude da inadimplência do genitor/executado, devendo ajuizar ação própria.

Caso adaptado: o pai foi obrigado por sentença judicial, a pagar as despesas da filha no restaurante da escola; como não pagou durante meses, a mãe da criança teve que quitar a dívida; o STJ não admite que esta dívida seja cobrada no cumprimento de sentença; a mãe precisará ajuizar uma ação autônoma.

A genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser resarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor da criança, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos.

STJ. 3^a Turma. RHC 172.742/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)

A prisão civil da devedora de alimentos pode ser convertida, do regime fechado para a prisão domiciliar, caso ela tenha filho de até 12 anos de idade, aplicando-se, por analogia, o art. 318, V, CPP

Importante!!!

ODS 3 E 10

O art. 318, V, do CPP prevê que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

A regra do art. 318, V, do CPP foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.257/2016, que compreende um conjunto de regras destinadas à promoção de uma política pública de proteção à primeira infância.

A finalidade do art. 318, V, do CPP, é a minimização dos riscos e a diminuição dos efeitos naturalmente nocivos que o afastamento parental produz em relação aos filhos, especialmente aqueles que ainda estão nos primeiros anos de vida, diante da necessidade do desenvolvimento infantil, da personalidade e do ser humano.

Como a finalidade essencial da regra do art. 318, V, do CPP, é a proteção integral da criança, minimizando-se as chances de ela ser criada no cárcere conjuntamente com a mãe ou colocada em família substituta ou em acolhimento institucional na ausência da mãe encarcerada, mesmo diante da hipótese de possível prática de um ilícito penal, não há razão para que essa mesma regra não se aplique às mães encarceradas em virtude de dívida de natureza alimentar, observada a necessidade de adaptação desse entendimento às particularidades dessa espécie de execução.

STJ. 3ª Turma. HC 770.015/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANOS DE SAÚDE

O STJ decidiu manter o entendimento fixado no Tema 610, que trata sobre o prazo prescricional de 3 anos para revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores pagos a maior

Assunto já apreciado no Info 590-STJ

ODS 16

Na vigência dos contratos de plano de saúde ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Essa conclusão foi fixada no Tema 610 (REsp 1361182-RS). Houve proposta de alteração desse entendimento, mas a maioria dos Ministros optou por mantê-lo.

STJ. 2ª Seção. Pet 12.602-DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, Rel. Acad. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

ECA

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Tendo a medida socioeducativa atingido a sua finalidade, é inviável manter a execução apenas pela menção genérica à insuficiência do tempo de acautelamento do adolescente

ODS 16

Caso concreto: o adolescente cumpria medida de internação. A equipe técnica deu parecer indicando que a medida imposta já havia cumprido a sua finalidade. A despeito disso, o magistrado e o TJ mantiveram a internação por entenderem que o período pelo qual se encontra acautelado o adolescente não foi suficiente para que ele refletisse sobre os graves atos que cometeu. Ocorre que esse argumento não possui amparo legal. Além disso, a alegada insuficiência do período em que acautelado não está ancorada em qualquer critério legal aferível, controlável.

Desse modo, como esse fundamento invocado não tem previsão legal, torna-se arbitrária a manutenção da medida de internação.

Considerando os postulados da brevidade e da excepcionalidade, que na execução da medida socioeducativa restringem a intervenção do Estado ao necessário para atingimento da finalidade da medida, inviável manter a execução apenas pela menção genérica à insuficiência do tempo, a despeito, ainda, da menção ao histórico infracional do menor.

STJ. 6^a Turma. HC 789.465/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência

ODS 16

Não há ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

Esse princípio não é absoluto e sua aplicação não é automática e irrestrita.

Desse modo, não há ofensa ao art. 10 do CPC/2015 se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

STJ. 1^a Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

SENTENÇAS E DECISÕES

Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional

ODS 16

O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas “ex officio”, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

No caso concreto, embora o Tribunal de Justiça tenha afirmado que não era possível conceder a tutela de urgência pleiteada pela autora (abstenção total do uso da invenção objeto do litígio), deferiu medida cautelar de natureza alternativa e provisória para evitar o enriquecimento indevido da ré, que estava deixando de remunerar a autora pelo uso da patente.

O TJ, ao decidir dessa maneira, o fez com o objetivo de equilibrar os interesses em disputa.

STJ. 4ª Turma. AgInt na Pet 15.420/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022 (Info 763).

INTIMAÇÃO

Se o réu revel não tem advogado constituído no processo e cadastrado no portal eletrônico, a sua intimação deve ocorrer por meio de publicação no diário de justiça, não sendo suficiente a intimação da sentença realizada apenas pelo sistema eletrônico

ODS 16

Ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica.

Nos termos do art. 346 do CPC/2015, “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”. Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.951.656-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se o Tribunal não conheceu do recurso sob o argumento de que o consórcio não tinha personalidade jurídica e, portanto, não podia recorrer, não haverá condenação em honorários advocatícios recursais

ODS 16

Não cabe a fixação de verba honorária decorrente do não conhecimento do recurso de apelação manejado por consórcio, em conjunto com as empresas que o compõem, quando ente sem personalidade jurídica.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.006.681-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Cabe agravo de instrumento contra a decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução

ODS 16

A decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução é recorrível mediante agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.947.309-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

JUIZADOS ESPECIAIS

O que acontece se a decisão da Turma Recursal disser respeito à interpretação de lei federal e contrariar entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ?

ODS 16

Compete às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.
STJ. 1^a Seção. AgInt na Rcl 41.841-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA (JUSTIÇA FEDERAL)

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação de documento público, consistente na falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União

Importante!!!

ODS 16

O STJ possui entendimento no sentido de que se um documento de um órgão ou entidade federal é falsificado, mas a vítima primária dessa falsificação é um particular, a competência para julgar esse crime é da Justiça Estadual. Isso porque o prejuízo da União será apenas reflexo (indireto).

Todavia, no caso concreto, há distinção (*distinguishing*) em relação a essa diretriz jurisprudencial.

Na falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União, não se cogita de prejuízos fundamentalmente a agentes privados. A Lei nº 12.774/2012, ao dispor sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prescreveu, em seu art. 4º, que “as carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional”.

Dessa forma, nessa hipótese a vítima primária é a União, pois o falso atinge diretamente a fé pública e a presunção de veracidade de documento cuja expedição atribui-se à Administração Pública Federal. Logo, o crime em questão foi praticado em detrimento da Administração Pública federal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. art. 109, IV, da CF/88.

Caso concreto: a polícia, em fiscalização de rotina, encontrou, em um veículo, identidades funcionais do Poder Judiciário Federal falsificadas.

STJ. 3^a Seção. CC 192.033-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/12/2022 (Info 763).

COMPETÊNCIA (JUSTIÇA ESTADUAL)

Não é crime militar o delito praticado por policial militar de folga, sem a farda da corporação, sem se identificar como policial e sem utilizar o veículo ou a arma da corporação, sendo a vítima um civil

Importante!!!

ODS 16

A Justiça Militar é incompetente para processar e julgar crime cometido por policial militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar.

Caso adaptado: policial militar, que fazia “bico” de segurança de uma empresa, abordou, amarrou e agrediu a vítima para que ela confessasse a prática de um furto. Vale ressaltar, contudo, que o agente estava de folga, sem farda, não se identificou como policial e não utilizou o veículo ou a arma da corporação.

STJ. 5^a Turma. HC 764.059-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

PROVAS

São inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos

ODS 16

Caso adaptado: a Polícia Civil realizou operação para investigar e prender uma suposta organização criminosa de hackers que teria furtado dinheiro de correntistas de bancos. João foi um dos indivíduos preso e denunciado pelo Ministério Público por furto, organização criminosa e lavagem de dinheiro. A defesa de João impetrou habeas corpus argumentando que a imputação dos crimes está fundamentada em supostas provas digitais em relação às quais houve quebra da cadeia de custódia. As provas existentes contra João foram extraídas dos computadores apreendidos na sua residência, no entanto, não houve registro documental dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos. Logo, houve quebra da cadeia de custódia (art. 158-A e seguintes do CPP).

O STJ concordou. Não há como assegurar que os elementos informáticos periciados pela polícia e são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu, o que acarreta ofensa ao art. 158 do CPP com a quebra da cadeia de custódia dos computadores apreendidos pela polícia, inadmitindo-se as provas obtidas por falharem num teste de confiabilidade mínima.

STJ. 5^a Turma. RHC 143169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. Acad. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

DIREITO PENAL MILITAR**INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO**

O delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução é lei penal em branco, impondo ao órgão de acusação a demonstração da norma complementar vulnerada pela conduta do agente

ODS 16

O reconhecimento da justa causa para a persecução criminal do delito do art. 324 do CPM exige que o Ministério Público indique, na denúncia, a lei, regulamento ou instrução alegadamente violada, além de descrever o ato prejudicial à administração militar.

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

STJ. 3^a Seção. CC 191.358-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/12/2022 (Info 763).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação ou auxílio transporte, descontado do salário do trabalhador, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária

Assunto já apreciado no Info 712-STJ

ODS 8 e 16

Os valores descontados dos empregados relativos à participação deles no custeio do vale-transporte e auxílio-alimentação não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e do SAT/RAT a cargo da empresa.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.033.904-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/2/2023 (Info 763).